



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 08 / 08 / 2003
Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.002119/98-16

Recurso nº : 120.030

Acórdão nº : 203-08.613

Recorrente : TUPIFERTIL AGROPECUÁRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS – SEMESTRALIDADE – Até o advento da MP nº 1.212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70. Precedentes do STJ.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TUPIFERTIL AGROPECUÁRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Iao/ovrs



Processo nº : 10835.002119/98-16

Recurso nº : 120.030

Acórdão nº : 203-08.613

Recorrente : TUPIFERTIL AGROPECUÁRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO
LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **TUPIFERTIL AGROPECUÁRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.** foi autuada, à fl.79, pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, nos períodos de 31/01/91 a 30/04/95 e 31/01/96 a 31/12/96.

Exigiu-se no auto de infração lavrado a contribuição, juros de mora e multa, perfazendo o crédito tributário o total de R\$9.360,79.

Impugnando tempestivamente o feito, às fls.136/144, a autuada alegou, em suma, que:

- no lançamento por homologação, a pessoa jurídica de direito público interno teria lapso decadencial de 05 anos para constituir o crédito tributário e outros 05 de prazo prescricional para exercer seu direito, com base no Código Tributário Nacional, art. 150, § 4º;
- se à Fazenda Nacional foi dado direito de cobrar seus créditos considerando a prescrição decendial, também a ela dever-se-ia atribuir tal direito em sede de compensação com valores indevidamente pagos, pois a não compensação chegou às raias da inconstitucionalidade, ao atribuir verdadeiro efetivo confiscatório ao tributo, o que é vedado pela Constituição Federal;
- a lei declarada inconstitucional seria lei inexistente, assim eventuais valores recolhidos a título de tributo ou contribuição em decorrência daquela, poderiam e deveriam ser reclamados pelos contribuintes, iniciando-se o prazo prescricional após sua declaração de inconstitucionalidade;
- pelo princípio da moralidade administrativa insculpido na CF, art. 37, a Fazenda Nacional deveria, assim que houve a declaração de inconstitucionalidade da exação tributária, ter providenciado a devolução dos valores recebidos indevidamente, já que o contrário configurou enriquecimento ilícito;
- reiterou sua posição de que a prescrição no caso seria decendial e que os valores constantes em sua documentação apresentada nos autos da ação judicial deveriam ser considerados desde o fato gerador do mês de setembro de 1989;
- a revisão do lançamento foi preconizada no CTN, art. 145, sendo uma das formas a impugnação do sujeito passivo, no entanto a administração pública poderia e teria o dever de anular os próprios atos, quando abusivos e ilegais, praticados por desvio de finalidade, objeto ilícito, imoral ou com abuso de poder; e



Processo nº : 10835.002119/98-16

Recurso nº : 120.030

Acórdão nº : 203-08.613

- os índices de correção monetária utilizados na atualização dos créditos deveriam ser pelo IPC, INPC e UFIR, e os juros compensatórios pelo Sistema Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, conforme decisão em juízo.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pelo lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada (doc. de fls. 156/157):

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/1991 a 30/04/1995, 31/01/1996 a 31/12/1996

Ementa: BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. SEMESTRALIDADE.

O sistema de cálculo do PIS, com base no faturamento de seis meses anteriores, foi alterado por legislação superveniente, que deve ser aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir de sua vigência.

CANCELAMENTO. IN SRF Nº 6, DE 2000.

Cancela-se a exigência da contribuição para o PIS dos períodos de apuração de janeiro e fevereiro de 1996, por ter sido constituída com base na MP nº 1.212, de 1995.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 31/01/1991 a 30/04/1995, 31/01/1996 a 31/12/1996.

Ementa: SETENÇA JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

Descabe à autoridade administrativa manifestar-se sobre matéria que já foi decidida pelo Poder Judiciário.

CONFISCO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls. 180/205, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde reitera as mesmas razões da peça impugnatória.

Às fls. 206/208 processou-se o respectivo arrolamento de bens para garantia da instância recursal.

É o relatório.



Processo nº : 10835.002119/98-16

Recurso nº : 120.030

Acórdão nº : 203-08.613

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso cumpre todos os requisitos legais necessários para o seu conhecimento.

O auto de infração de fls. 79/102 está lavrado pela insuficiência no recolhimento da Contribuição para o PIS nos períodos de 01/1991 a 12/1992, 08/1993 a 04/1995 e 01/1996 a 12/1996, devido a glosa da compensação efetuada entre PIS recolhido com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e o devido nos termos da LC nº 7/70, com o PIS vincendo.

No mérito do recurso apresentado a este Conselho, a autuada pede a aplicação da semestralidade da base de cálculo da Contribuição para o PIS.

Afirma a decisão de primeira instância que o sexto mês, previsto no art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, representa prazo de recolhimento da exação, enquanto que a recorrente o defende como o mês da base de cálculo da contribuição.

Em relação à semestralidade do PIS, os Colegiados Administrativos têm entendido que até a MP nº 1.212/95, o sexto mês versado no artigo 6º, § único, da Lei Complementar nº 7/70, trata-se da base de cálculo do PIS, e não de prazo de recolhimento.

Desse modo, considerando as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, que também entendem o sexto mês anterior como a base de cálculo do tributo, concluo que nessa matéria assiste razão a recorrente.

Para ilustrar, empresto-me da ementa do voto da Exma. Sra. Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Dra. Eliana Calmon, proferido no RE nº 144.708 - Rio Grande do Sul (1997/0058140-3):

“TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra “a” da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.

2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.



Processo nº : 10835.002119/98-16

Recurso nº : 120.030

Acórdão nº : 203-08.613

3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

4. Corrigir-se a base cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei à posição da jurisprudência.

Recurso especial improvido."

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para que seja adotada como base de cálculo do PIS devido até 29/02/1996 (IN SRF nº 06/2000) o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador do tributo.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO